



**EMPREENDIMENTOS**

SOLUÇÕES INTELIGENTES

Ilmo. Sr.

PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA/MA.

Ref.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9041/2023.

R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.195.098/0001-42, I. E. sob nº 15.303.504-8, com sede na Rua: 24, S/Nº, Chácara Raio de Sol – Jardim Maringá – CEP: 68.530-000, na cidade de Rio Maria – PA, nesse ato representada pelo Sócio/Administrador o Sr. CARLOS HENRIQUE MACHADO, brasileiro, casado, Empresário, portador do Documento de Identidade nº 5.769.623, PC/PA; e do CPF nº 529.724.456-00, residente e domiciliado à Alameda da Vertente, Nº. 16 – Setor Alto Paraná, E-Mail: rrempreendimentosriomaria@hotmail.com; e Telefone: (94)99145-1542, CEP: 68.550-330, Redenção – PA, vem mui respeitosamente a Vossa Senhoria apresentar,

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do disposto no art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

 (94) 992252488  (63) 98405-2535

 [admpa@rrempreendimentospa.com.br](mailto:admpa@rrempreendimentospa.com.br)  [\\_rrempreendimentos](https://www.instagram.com/_rrempreendimentos)



*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

Considerando o que descreve o Edital do presente certame.

## **20. DAS IMPUGNAÇÕES E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

*20.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Portanto, considerando que este PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital para que sejam alteradas algumas cláusulas editalícias esta impugnante demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

### III – ITENS IMPUGNADOS – EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS

Do objeto do certame em epígrafe: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do grupo A, B e E, de acordo com os parâmetros estabelecidos na RDC 306/2004 e demais normas ambientais advindos dos prédios da Rede Municipal de Saúde do município de Açailândia, com cessão de bombonas em regime de comodato de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei o edital previu exigências abusivas, citando especificamente, nos itens do Edital:

**9.2.3. Certificado de registro e/ou isenção do produto no Ministério da Saúde, fornecido através do seu órgão competente conforme art. 14, parágrafo 4º, do Decreto Federal nº 79.094/77, ou publicação no Diário oficial da União ou Certificado de Isenção do Registro no Ministério da Saúde conforme RDC 185/04; e**

**9.2.6. Teste de eficiência do sistema de tratamento vigente, emitido por instituição (Laboratório de Metrologia) devidamente certificado, e registrado, contemplando o Grupo (A e sub Grupos), Grupo (B e sub Grupos) e Grupo (E) produzidos em unidades de saúde, conforme Resolução CONAMA Nº 316 de 29/10/2002, de acordo com vigência estabelecida pelo órgão ambiental licenciador da licitante.**

Observa-se que a CPL se equivocou em exigir os documentos acima descritos, visto que tais documentos não devem ser exigidos para contratação de empresas para entrega de materiais/e ou execução de serviços objeto do presente certame, e que exige tais documentos são previstos em leis específicas, pois para realização/execução dos serviços não há nenhuma necessidade das empresas que desejam participar ser cadastradas nesses órgãos de saúde.

III.I - A princípio se observa que o **Decreto Federal Nº 79.094/77**, foi alterado na sua totalidade, perdendo assim seu valor jurídico para ser citado legalmente em qualquer

processo, assim a norma com sua citação legal torna sua validade jurídica infundada, bem como se observa que para executar/realizar os serviços objeto do presente certame não há necessidade de certificação de nenhum produto/e ou serviços, pois todos os materiais e serviços necessários para execução dos serviços já tem seus registros ou nem se quer necessitam de tais registros em órgãos competentes, por se tratar de serviços de natureza já existente e continuada.

Assim essa IMPUGNANTE requer a exclusão do sub Item do Edital... **9.2.3. Certificado de registro e/ou isenção do produto no Ministério da Saúde, fornecido através do seu órgão competente conforme art. 14, parágrafo 4º, do Decreto Federal nº 79.094/77, ou publicação no Diário oficial da União ou Certificado de Isenção do Registro no Ministério da Saúde conforme RDC 185/04, que exige a apresentação do documento em referência.**

III.II – Observa também que foi exigido no Edital sub item **9.2.6. Teste de eficiência do sistema de tratamento vigente, emitido por instituição (Laboratório de Metrologia) devidamente certificado, e registrado, contemplando o Grupo (A e sub Grupos), Grupo (B e sub Grupos) e Grupo (E) produzidos em unidades de saúde, conforme Resolução CONAMA Nº 316 de 29/10/2002, de acordo com vigência estabelecida pelo órgão ambiental licenciador da licitante**, ocorre que tal exigência é por si desnecessária e, conseqüentemente, abusiva sua obrigatoriedade de apresentação, diante de sua desnecessidade para a execução do objeto licitado, outro ponto a ser destacada é que a Empresa Impugnante possui contrato com aterro sanitário para cinzas classe I, e não necessita de laudo técnico, tendo em vista que esta classificação recebe todo tipo de cinzas, inclusive classe II.

Portanto, resta o item impugnado por estar restringindo de forma ilegal a participação de empresas e não estar claro, posto que não abrange as situações específicas, sendo, portanto, desconexa e abusiva a exigência, além de contraditória.

Assim, resta impugnado o citado item, e, requer, pois, a sua retirada do instrumento editalício.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.



E, no presente caso, as restrições suscitadas demonstram as exigências de documentos desnecessariamente nesta fase da licitação, que vai de encontro com a legislação e nem mesmo seria requisito neste momento ou mesmo compromete o objeto licitado.

Tais exigências desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação, devem, pois, estes itens serem de imediato retirados do Edital desta Licitação, é o que requer.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objetolicitado, previu expressamente que:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

E, no presente caso, as restrições suscitadas demonstram as exigências de documentos desnecessariamente nesta fase da licitação, que vai de encontro com a legislação e nem mesmo seria requisito neste momento ou mesmo compromete o objeto licitado.

Portanto, o edital finda por restringir a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, o que acaba por direcionar o certame, sem respeito ao fim principal desta, que é o interesse público.



Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

*REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 -*

*PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)*

Razões pelas quais, requer a imediata retirada do edital para adequação aos termos da lei, das exigências destacadas nos itens **9.2.3. e 9.2.6.** do edital de licitação.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*(...)*



*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida, e a exigência citada presentemente ultrapassa esse limite, tornando-se excessivamente ilegal.**

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a*

*participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017)*

*LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum - Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3e A5), B e E (RDC*



**EMPREENDIMENTOS**

SOLUÇÕES INTELIGENTES

*306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus bonijuris para a manutenção da liminar - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-*

*58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017)*

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata revisão do processo licitatório de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, demodo a serem excluídas as exigências que ultrapassem as previsões legais contidas nos itens **9.2.3. e 9.2.6.**, para sua efetiva retirada, possibilitando assim a manutenção dalisura e legalidade do certame, e a participação da empresa ora impugnante e demais na presente licitação.

Rio Maria – PA, 19 de Julho de 2023.

---

R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ 01.195.098/0001-42  
CARLOS HENRIQUE MACHADO  
RG 5.769.623, PC/PA-CPF nº 529.724.456-00

 (94) 992252488  (63) 98405-2535

 [admpa@rrempreendimentospa.com.br](mailto:admpa@rrempreendimentospa.com.br)  [\\_rrempreendimentos](https://www.instagram.com/_rrempreendimentos)